



## PAUTA DE JULGAMENTO

---

### Seção de Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 7

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 30 DE JULHO DE 2024, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: NUCLEOCOLEGIADOS.SEGERJUD@TJCE.JUS.BR.

**0627932-03.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Arrenda/Vara Única da Comarca de Ararendá. Autor: Município de Ararendá. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ararendá. Ré: Francisca Camelo Veras Martins. Advogado: João Carlos Rodrigues de Andrade (OAB: 9683/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Total de processos a julgar: 9

Fortaleza, 25 de junho de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 1ª Câmara de Direito Público

---

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOOS - 1ª Câmara de Direito Público

---

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0550018-09.2020.8.06.0071 - Apelação Cível - Crato - Apelante: André Barreto Esmeraldo - Apelante: Rondinele dos Santos Brasil - Apelante: Rejane Vieira Brasil - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Des. LISETE DE SOUSA GADELHA - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11, V, LEI N. 8.429/92). PRELIMINARES DE IMPRESTABILIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E ILICITUDE DE PROVAS. REJEITADAS. MÉRITO. CONCLUÍO ENTRE OS RÉUS OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE UM DELES SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONCORRENCIAL E À ISONOMIA. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. PENA DE MULTA FIXADA DE MODO PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.230/21, QUE INCLUIU O ART. 23-B NA LEI 8.429/92, OS RECORRENTES FICAM DISPENSADOS DE ANTECIPAR QUALQUER DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE O PREPARO RECURSAL. 2. NÃO SUBSISTEM MOTIVOS PARA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA E INADMISSÃO DE SEU DEPOIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE AMIZADE OU INIMIZADE QUALIFICADAS E QUE REPRESENTARIAM O COMPROMETIMENTO DE SUA IMPARCIALIDADE, COMO CONCLUÍO O JUDICANTE SINGULAR EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL REJEITADA. 3. O STF, NO ÂMBITO DO TEMA N. 237, FIXOU A TESE DE QUE "É LÍCITA A PROVA CONSISTENTE EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO". NA HIPÓTESE, CONCLUÍO-SE QUE R.V.B. GRAVOU CONVERSA TELEFÔNICA COM R.S.B. E, SENDO ELA UMA DAS INTERLOCUTORAS, PLENAMENTE VÁLIDA A GRAVAÇÃO POR ELA REALIZADA. A GRAVAÇÃO DEVE SER ADMITIDA PARA FINS PROBATORIOS, AINDA QUE O ENCAMINHAMENTO PARA TERCEIRO TENHA SIDO FEITO SEM O CONHECIMENTO DE R.S.B. ISSO PORQUE A SITUAÇÃO NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO ILÍCITA DE CONVERSA ALHEIA, MAS DE GRAVAÇÃO E POSTERIOR COMPARTILHAMENTO, VIA APLICATIVO WHATSAPP, POR UM DOS INTERLOCUTORES. LOGO, NÃO SE HÁ FALAR EM CLANDESTINIDADE QUANTO AO ACESSO AO ÁUDIO, NEM NA ILICITUDE DA PROVA OU EM OFENSA AO ARTIGO 5º, LVI, DA CF/88. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA REJEITADA. 4. MÉRITO: VOLTAM-SE AS INSURGÊNCIAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR OS RÉUS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTOU CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, CAPUT, C/C V, DA LEI N. 8.429/92), EM VIRTUDE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE R.V.B. PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SEM ATENDIMENTO AO REQUISITO EDITALÍCIO PREVISTO NO EDITAL N. 001/2017, QUAL SEJA, ESCOLARIDADE DE NÍVEL MÉDIO COMPLETO, COM A SUPOSTA INTERVENÇÃO DOS PRIMEIROS RECORRENTES (ASSESSOR DO PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL). 5. O ÁUDIO DA CONVERSA TELEFÔNICA ENTRE R.S.B. E R.V.B. EVIDENCIA O CONCLUÍO ENTRE OS RÉUS. OS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO TAMBÉM DENOTAM A TRAMA ENTRE OS RECORRENTES.